



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850891 - MG (2025/0036812-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**  
**ADVOGADO** : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**  
**AGRAVADO** : **ADELSON CARLOS FERREIRA**  
**ADVOGADOS** : **ANA PAULA CORREA RAMOS DE TOLEDO - MG089083**  
                  **JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO - MG072218**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CPC. SÚMULA N. 735 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial originou-se de decisão que deferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes só pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, o que não se verifica no caso concreto.
3. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850891 - MG (2025/0036812-9)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
**ADVOGADO** : NEY JOSE CAMPOS - MG044243  
**AGRAVADO** : ADELSON CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA CORREA RAMOS DE TOLEDO - MG089083  
JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO - MG072218

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CPC. SÚMULA N. 735 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial originou-se de decisão que deferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes só pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, o que não se verifica no caso concreto.
3. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO- AQUISIÇÃO DE*

*VEÍCULOS – TUTELA ANTECIPADA PARA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE CRÉDITO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma *dúplice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo.* (e-STJ, fl. 228).*

Nas razões do agravo, AYMORÉ defendeu que (1) houve extrapolação de competência por parte do TJMG ao analisar o mérito do recurso especial, que é competência exclusiva do STJ, conforme art. 105, III, da CF; (2) a decisão fez interpretação superficial da Súmula n. 7 do STJ, alegando que não houve simples reexame de prova, mas sim ofensa à lei federal.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 295-303).

É o relatório.

### VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AYMORÉ apontou (1) ofensa ao art. 300 do CPC, alegando ausência de requisitos legais para concessão da tutela de urgência; (2) ofensa ao art. 537, § 1º, I, do CPC, afirmando que a multa fixada é excessiva e desproporcional.

Na origem, ADELSON CARLOS FERREIRA (ADELSON) ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico contra AYMORÉ, alegando ter sido vítima de fraude na aquisição de veículos em seu nome, enquanto estava em tratamento médico em Contagem/MG.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência a fim de determinar o lançamento de averbação no prontuário do veículo em questão, via RENAJUD, informando a existência de ação judicial referente ao automóvel.

O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ADELSON para deferir o pedido de antecipação da tutela de urgência, pois considerou estarem preenchidos os requisitos autorizativos, bem como a hialina possibilidade de reversibilidade da medida a qualquer tempo. Confira-se:

*Tenho que, não seria razoável, tampouco inteligível, que se requeira ordem de restrição para fins de apreensão dos veículos e sustente a ocorrência de crime apenas para não receber restrições de crédito e /ou ligações de cobrança. Esta, além de se revelar conduta execrável, não seria a mais perspicaz ou matraqueada, posto que, certamente, engendraria patente litigância temerária a ser rechaçada nos termos do artigo 142 do Código de Processo Civil. Além disso, caberia ainda, s. m. j., responsabilização criminal com fulcro no artigo 340 do Código Penal<sup>1</sup>.*

*A atitude processual do autor/agravante não se amolda, nem se assemelha, às práticas corriqueiras utilizadas como subterfúgio para se esquivar de débitos inadimplidos.*

*Considerando o preenchimento dos requisitos autorizativos, bem como a hialina possibilidade de reversibilidade da medida a qualquer tempo e, principalmente, tendo em vista a peculiaridade do caso em comento, visualizo a idoneidade em acolher a pretensão recursal em sede de cognição sumária. (e-STJ, fl. 173).*

No que tange à alegada ofensa ao art. 300 do CPC, aplica-se a Súmula n. 735 do STF, segundo a qual *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere pedido de medida liminar.*

Com efeito, o presente recurso especial originou-se de decisão que deferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação do referido verbete sumular, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).*

*2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC /2015.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 2.663.721/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/10/2024)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO*

*ANULATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.*

*1. Ação anulatória cumulada com devolução de valores, desconstituição da personalidade jurídica e compensação por danos morais.*

*2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*

***Precedentes.***

*3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

*4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 2.628.740/MS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/9/2024 – sem destaques no original).*

Depreende-se do acórdão recorrido que foi fixada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que AYMORÉ se abstenha de realizar cobranças, por qualquer meio, acerca dos contratos de financiamento de veículos objeto desta demanda.

Em suas razões recursais, AYMORÉ questionou o valor das astreintes, alegando violação do art. 537, § 1º, I, do CPC.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes só pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*

*2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*3. É inviável verificar no âmbito estreito do recurso especial a*

*existência de justo motivo para descumprimento da obrigação de fazer pela executada, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.*

**4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**5. Na hipótese, o Juízo a quo já reduziu na impugnação do cumprimento de sentença o valor acumulado da multa diária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que o valor da multa diária já foi reduzido de modo considerável pelo Juízo de origem, não se justifica modificar novamente o montante da astreinte em sede de recurso especial.**

**6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.**

(AgInt no AREsp 2.802.426/SP, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/6/2025).

No caso, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra proporcional, não merecendo ser revisto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.850.891 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036812-9

Número de Origem:

10000181372400000      10000181372400001      10000181372400002      10000181372400003  
13724187620188130000 50164428020178130079

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : ADELSON CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO - MG072218

ANA PAULA CORREA RAMOS DE TOLEDO - MG089083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025